A C Ó R D Ã O (4ª Turma)
IGM/ala/as

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE DO RECLAMANTE RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO -ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Agravo de instrumento que não merece conhecimento, por desfundamentado, uma vez que o Reclamante não ataca fundamento do trancamento de recurso de revista (que versava sobre horas reflexos, extras е enquadramento do Obreiro na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, horas extras decorrentes de viagens reuniões, reflexos e critério apuração das horas extraordinárias, aplicação analógica do intervalo 384 da CLT, sobrejornada de trabalho decorrentes dos cursos treinamento virtuais e adicional de transferência), qual seja, o óbice do art. 896, § 1°-A, I, da CLT. Dessa forma, o presente agravo caracteriza-se como mera exteriorização de insatisfação, sem ter sido observado o princípio da dialeticidade recursal, motivo pelo qual encontra resistência na Súmula 422, I, do TST.

Agravo de instrumento do Reclamante não conhecido.

- II) RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO BANCÁRIO COMISSÕES VENDA DE PRODUTOS BANCÁRIOS (SEGUROS, PLANOS DE PREVIDÊNCIA E TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO) AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT PAGAMENTO INDEVIDO.
- 1. O art. 456, parágrafo único, da CLT, estabelece que "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".



O citado dispositivo celetário autoriza ao empregador exigir do trabalhador qualquer atividade lícita que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento.

- 2. A partir da interpretação do art. 456, parágrafo único, da CLT, esta Corte Superior firmou o entendimento de que as atividades desempenhadas pelo empregado bancário na venda de produtos do Banco são compatíveis com o cargo e não ensejam a condenação ao pagamento de comissões pelas vendas realizadas, quando não houver acordo entre as partes nesse sentido.
- 3. No caso em análise, o Tribunal Regional reconheceu a pretensão do Reclamante de recebimento de comissões provenientes da venda de seguros e planos de previdência oferecidos pelo Banco, sem existir acordo entre as Partes estabelecendo o pagamento da parcela.
- 4. Nesse sentido, o recurso de revista patronal merece ser provido para excluir da condenação o pagamento das comissões por venda de produtos bancários.

Recurso de revista do Banco Reclamado conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-10933-54.2015.5.03.0048**, em que é Agravante e Recorrido **MARCO ANTÔNIO GOMES BORGES** e Agravado e Recorrente **BANCO BRADESCO S.A.**

RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do Autor (seq. 3, págs. 781-792) e deu parcial provimento aos embargos de declaração do Banco Reclamado (seq.



3, págs. 810-813) e aos do Obreiro (seq. 3, págs. 840-842), ambas as Partes interpuseram **recurso de revista**.

O Reclamante busca a reforma do julgado quanto às horas extras e reflexos, ao seu enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, às horas extras decorrentes de viagens e reuniões, aos reflexos e critério de apuração das horas extraordinárias, à aplicação analógica do intervalo do art. 384 da CLT, à sobrejornada de trabalho decorrentes dos cursos e treinamento virtuais e ao adicional de transferência (seq. 3, págs. 846-858).

Por sua vez, o Banco Reclamado pretende o reexame, por esta Corte Superior, da questão relativa às comissões por venda de produtos bancários (seq. 1, págs. 816-825).

Admitido o recurso patronal, a revista obreira teve seguimento denegado, em face do óbice do art. 896, § 1°-A, I, da CLT (seq. 3, págs. 877-879), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (seq. 3, págs. 885-899).

Foram apresentadas, pelo Reclamante, contrarrazões ao recurso de revista (seq. 3, págs. 900-904), dispensando-se a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2°, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de agravo de instrumento em recurso de revista e de recurso de revista interpostos contra acórdão publicado anteriormente à Lei 13.467/17, deixa-se de analisar a transcendência dos apelos nos termos do art. 246 do RITST.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

CONHECIMENTO



Embora o agravo seja tempestivo e tenha representação regular, o apelo não alcança conhecimento por inobservância do **pressuposto da motivação**.

Com efeito, o Reclamante não investe contra o fundamento do despacho agravado, qual seja, o óbice do art. 896, "a" e § 1°-A, I, da CLT.

No arrazoado de agravo de instrumento, o **Obreiro** limita-se a rediscutir as **matérias de fundo** invocadas no apelo trancado, repisando a mesma fundamentação exposta na revista.

Conclui-se, assim, pelo seu descompasso com as razões da denegação de seguimento do agravo de instrumento, que lhe falta a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, não se evidenciando a hipótese de motivação secundária e impertinente prevista no inciso II da Súmula 422 desta Corte Superior.

Nesse sentido, incide sobre o presente apelo a **Súmula 422, I, do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Nesse sentido, cumpre citar a **Súmula 287 do STF**, segundo a qual o recurso que, em razão de **deficiência na sua fundamentação**, não permite a exata compreensão da controvérsia deve ter sua **admissão denegada**.

 $\mbox{Assim, N\~AO CONHEÇO} \mbox{ do agravo de instrumento do} \\ \mbox{Reclamante.} \\$

- B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO
- I) CONHECIMENTO
- 1) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o apelo, preparado e com representação regular, atende aos pressupostos extrínsecos para seu conhecimento.

2) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



BANCÁRIO - COMISSÕES - VENDA DE PRODUTOS BANCÁRIOS (SEGUROS, PLANOS DE PREVIDÊNCIA E TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO) - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - PAGAMENTO INDEVIDO

Nas razões de **revista**, o **Banco Reclamado** sustenta, em síntese, ser **indevido o pagamento de comissões** ao Reclamante pela **venda de produtos bancários**. Indica ofensa aos **arts**. **5°**, **II**, **da CF e 456**, **parágrafo único**, **da CLT** e **divergência jurisprudencial** (seq. 3, págs. 816-825).

No caso em análise, o acórdão regional assentou ser devido o pagamento de comissões ao Reclamante, uma vez que realizava a venda de produtos do Banco, atividade que fazia parte das metas da agência onde o Autor trabalhava, sendo atribuição também dos gerentes. O TRT consignou que o fato de não haver ajuste expresso ou tácito quanto ao pagamento da parcela não retira o direito do Reclamante a percebê-la. Registrou in verbis:

"[...] A prova testemunhal comprovou que, entre as atribuições do reclamante, estava a de venda de produtos do banco (ID a5ae592).

Depoimento pessoal do réu: 'que faz parte da meta da agência a venda de previdência, seguro, título de capitalização e consórcio; que o reclamante indicava a venda destes produtos aos corretores'

Primeira testemunha do reclamante: BRUNA ELENY ZAFALON FERREIRA 'que depoente e reclamante faziam venda de previdência, seguros, títulos de capitalização, cartões, sendo que havia metas para venda destes produtos; que não recebiam comissões pelas vendas destes produtos; que nunca lhes foram prometidas comissões pelas vendas destes produtos; que os corretores recebiam comissões pelas vendas destes produtos; ...; que a venda de previdência, consórcios, seguros eram feitas pelos gerentes, inclusive o reclamante, que até mesmo colhiam as assinaturas, sendo que os gerentes passavam a venda ao corretor apenas para introduzir no sistema' Segunda testemunha do reclamante: AGNALDO IRIS DE BARCELOS: 'que o reclamante fazia a venda de títulos de capitalização, cartões de crédito, seguros, previdência privada, consórcio; que nenhum empregado do Banco recebia comissões por essas vendas; que os corretores recebiam as comissões pelas vendas; ...';

Segunda testemunha do reclamado: FLAVIO ADRIANO DA COSTA: 'que não tem lembrança do reclamante realizando vendas de consórcio,



previdência privada, seguro, cartões de crédito, títulos de capitalização, que ficavam a cargo dos gerentes de contas, mas o reclamante poderia fazer as vendas; que os gerentes que realizavam as vendas não recebiam comissões; que os corretores recebiam as comissões, inclusive das vendas direcionadas pelos gerentes ...'.

Portanto, a venda de produtos fazia parte das metas da agência onde trabalhava o autor, sendo atribuição também dos gerentes.

Cumpre registrar que o fato de o reclamante não ter sido contratado como empregado vendedor, como aduzido em defesa, não lhe retira o direito de perceber remuneração por eventual comercialização de produtos.

Tampouco a circunstância de não haver ajuste expresso a respeito do pagamento de comissões se apresenta como fator excludente do direito postulado, quando demonstrado que, materialmente a venda dos produtos ocorria, e, tal atividade jamais poderia ser considerada como ínsita ao objeto contratado entre as partes.

Assim, pouco importa se o contrato do reclamante não previa remuneração pelas vendas. Como ele efetuou vendas, fato evidenciado nos autos, deve ser remunerado pelas comissões devidas.

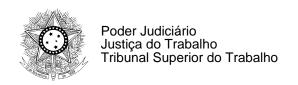
[...]" (seq. 3, págs. 785-787, grifos nossos).

Verifica-se que o aresto paradigma colacionado nas razões do recurso de revista à pág. 822 do seq. 3, oriundo do Tribunal Regional da 10ª Região, apresenta tese divergente, no sentido de que "confessado pelo autor que em momento algum foi convencionado, de forma expressa ou tácita, o pagamento de comissões pela venda de produtos do banco, e ainda verificado nos autos que a venda desses produtos pelo gerente é voltada ao cumprimento de metas, não há se falar em alteração contratual ilícita e, com isso, considerar devidas as comissões, cujo pagamento nunca foi pactuado".

Do exposto, CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica.

II) MÉRITO

BANCÁRIO - COMISSÕES - VENDA DE PRODUTOS BANCÁRIOS (SEGUROS, PLANOS DE PREVIDÊNCIA E TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO) - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - PAGAMENTO INDEVIDO



A discussão cinge-se em definir se a realização de **venda de produtos do Banco** (seguros, planos de previdência e títulos de capitalização) pelo Reclamante, bancário, enseja o pagamento de **comissões**.

Nas razões do recurso de revista, o Banco Reclamado alega que, inexistindo acordo entre as Partes para o pagamento de comissões, descabe a percepção da parcela. Defende que não há nos autos comprovação de anotação em CTPS das atividades a que estava submetido o Obreiro, o que atrai a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT. Aponta violação dos arts. 5°, II, da CF e 456, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial (seq. 3, págs. 816-825).

Conforme anteriormente exposto, o Tribunal Regional reconheceu a pretensão do Reclamante de recebimento de comissões provenientes da venda de seguros, planos de previdência e títulos de capitalização oferecidos pelo Banco, sem existir acordo entre as Partes estabelecendo o pagamento da parcela.

O art. 456, parágrafo único, da CLT, estabelece que "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".

O citado dispositivo celetário autoriza ao empregador exigir do trabalhador qualquer atividade lícita que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento.

A partir da interpretação do art. 456, parágrafo único, da CLT, esta Corte Superior firmou o entendimento de que as atividades desempenhadas pelo empregado bancário na venda de produtos do banco são compatíveis com o cargo e não ensejam a condenação ao pagamento das comissões das vendas realizadas, quando não houver acordo entre as partes nesse sentido. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. BANCÁRIO. COMISSÕES PELA VENDA DE SEGUROS E PLANOS DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de



natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). O Tribunal Regional reconheceu a pretensão do Reclamante de recebimento de comissões provenientes da venda de seguros e planos de previdência oferecidos pelo Banco, sem existir acordo entre as partes estabelecendo o pagamento da parcela. O art. 896-A, § 1°, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, 'o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal'. Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A causa revela transcendência política, nos termos do item II do referido dispositivo, na medida em que é entendimento pacífico desta Corte Superior que as atividades desempenhadas pelo empregado bancário na venda de produtos do Banco, são compatíveis com o cargo e não ensejam a condenação ao pagamento das comissões das vendas realizadas, quando não houver acordo entre as partes nesse sentido. Demonstrado pelo Reclamado, por meio de cotejo analítico, que o eg. Tribunal Regional violou o artigo 456, parágrafo único, da CLT. Transcendência política reconhecida. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (TST-RR-10574-13.2017.5.03.0185, Rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, 6^a Turma, DEJT de 19/10/18, grifos nossos).

"AGRAVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...] COMISSÕES. O Regional, ao concluir que não é devido à reclamante o pagamento de comissões, registrou que ela 'não comprovou que no momento da contratação tenha sido feito promessa de pagamento de comissões pela eventual venda de produtos' tendo inclusive confessado que 'fora contratada para receber salário fixo e que ninguém recebia comissão pelos produtos vendidos'. Nesse contexto, não tendo a reclamante comprovado o fato constitutivo do seu direito, não há falar nas violações por ela apontadas. Ressalte-se que a venda de produtos bancários é atividade plenamente compatível com o cargo ocupado pela autora e que o parágrafo único do artigo 456 da CLT autoriza ao empregador exigir do trabalhador qualquer atividade lícita que não for incompatível com a natureza do trabalho pactuado, de modo a adequar a prestação laborativa às necessidades do empreendimento, não havendo previsão legal que imponha o pagamento de comissões. Agravo não provido. (...) (TST-Ag-AIRR-1000092-82.2015.5.02.0703, Rel. Min. Breno Medeiros, 5^a Turma, DEJT de 25/05/18, grifos nossos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. COMISSÕES PELA VENDA DE PAPÉIS.



AUSÊNCIA DE AJUSTE NESTE SENTIDO. ARTIGO PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Conforme se observa na decisão recorrida, a Corte regional entendeu ser indevido o pagamento de comissões decorrentes das vendas de produtos do banco empregador, sob o fundamento de que 'não se pode impor à empresa a obrigação de pagar comissões que não foram contratadas, a não ser que algum ilícito (uma alteração contratual lesiva ou a infringência à regra da igualdade entre empregados) se imponha e torne exigível o pagamento'. Desta forma, impossível constatar a apontada contrariedade à Súmula nº 93 do TST, tendo em vista que, conforme já esclarecido pela Corte regional em resposta aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, a 'pretensão dos autos não é a integração mas ao pagamento de comissões que não foram contratadas e não lhe foram pagas, ainda que o fossem a empregados de outras empresas do grupo'. Destaque-se que o fato da venda de produtos ser obrigatória, ou haver cobranca de metas, não implica a necessária remuneração por meio de comissões, tendo em vista que, de acordo com o entendimento desta Corte, as atividades desempenhadas na venda de produtos bancários são totalmente compatíveis com o seu cargo, não gerando nenhuma espécie de desequilíbrio contratual a ensejar o recebimento de comissões, visto que estão inseridas na previsão do artigo 456, parágrafo único, da CLT. **Precedentes** de instrumento desprovido. Agravo (TST-AIRR-300-67.2013.5.03.0140, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 27/04/18, grifos nossos).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMISSÕES. VENDAS DE PRODUTOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE AJUSTE. Na hipótese dos autos, é incontroverso que inexiste documento instituindo o pagamento de comissões pela venda de produtos e serviços da reclamada. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. A jurisprudência desta Corte entende que inexiste o direito ao pagamento de comissões pela venda de produtos quando não houver ajuste para essa finalidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido provido" (TST-RR-10423-65.2015.5.03.0040, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT de 01/12/17, grifos nossos).

PAPÉIS BANCÁRIO. DE **VENDA** DE **EMPRESAS** COLIGADAS DO **BANCO** EMPREGADOR. AUSÊNCIA PACTUAÇÃO QUANTO A PERCEPÇÃO DE COMISSÕES SOBRE TAIS VENDAS. Conforme o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, à falta de uma pactuação expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Entende-se também que o salário percebido remunera os serviços realizados a mando do empregador, à exceção da situação em que lei, norma coletiva ou previsão



contratual específica, adote ressalva mais benéfica ao empregado, como, a título de exemplo, a Lei 6.615 de 1978, que prevê adicionais de acúmulo de função para o radialista que desenvolve diversas funções, ou adicional de insalubridade para o labor em atividade nociva à saúde (art.7°, XXIII, da CF de 1988 e 193, § 1°, da CLT). Assim, **não tendo existido previsão legal, contratual ou coletiva que assegurasse ao empregado o direito à percepção de comissão em razão da sua função de venda dos produtos de empresas coligadas do empregador, não há como se deferir comissões por tais atividades. Há precedente. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (TST-ARR-3666100-12.2009.5.09.0011, Red. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 27/10/17, grifos nossos).**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] COMISSÕES POR VENDA DE PRODUTOS. ARBITRAMENTO DO VALOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 456, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº93, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. INOCORRÊNCIA.

SÚMULA Nº93, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. INOCORRÊNCIA. 1. O Tribunal de origem negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo demandante e manteve a sentença que julgou improcedente seu pedido de pagamento das comissões pela venda de produtos do banco reclamado. 2. O colegiado declarou expressamente que não existiu ajuste contratual com a previsão de pagamento de comissões pela venda de produtos do banco reclamado, reconhecendo, inclusive, a existência de uma contraprestação fixa. 3. Constitui a venda de produtos do próprio banco atividade tipicamente bancária, podendo ou não ser objeto de um acréscimo salarial, no caso de ser ajustada entre as partes, o que, como visto, não ocorreu. 4. Daí porque não há no caso dos autos ofensa aos artigos 456 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, 187, 402, 884 e 927, do Código Civil, nem contrariedade ao enunciado da Súmula nº 93, deste Tribunal, inexistindo violação a boa-fé ou enriquecimento sem causa capaz de ensejar a reparação civil por perdas e danos. 5. Também não se identifica qualquer tipo de alteração contratual lesiva, muito menos ofensa ao artigo 456 'cabeça' do texto celetista, porquanto, conforme relato do Tribunal de origem, as partes não ajustaram o pagamento de comissões pela venda de produtos inserindo-se esta atividade entre as contratadas e remuneradas pelo salário fixo. 6. Inservível, assim, o enunciado da Súmula n. 93, deste Tribunal Superior, que trata apenas dos casos de pagamento de vantagens pecuniários recebidas em razão da venda de papéis ou valores imobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. 7. Por fim, em relação à divergência jurisprudencial suscitada, o julgado paradigma indicado às fls. 276 revela-se inservível ao fim pretendido pelo recorrente. Trata de efetivo recebimento das comissões auferidas pela venda de produtos, fato não demonstrado no caso vertente. Incide, assim, o óbice contido no enunciado da Súmula n. 296, I, deste Tribunal superior. Recurso de Revista não

conhecido, no tema. (...)" (TST-RR - 1666-91.2011.5.02.0059, Rel. Des.



Conv. Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT de 19/02/16, grifos nossos).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. (...) 2. COMISSÕES PELA **VENDA DE PRODUTOS**. O Regional asseverou que a venda dos produtos mencionados pelo reclamante não constitui alteração prejudicial do contrato de trabalho, porque se trata de serviço não apenas compatível com sua condição pessoal (parágrafo único, do art. 456, da CLT), mas também a inerente às instituições bancárias. Registrou, ainda, inexistir prova de que o reclamado contratou ou prometeu o pagamento de comissões e de que não houve redução salarial, que só ocorre quando o salário do empregado é efetivamente minorado, o que não ocorreu no caso. Diante de tais assertivas fáticas, insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST, não há falar em violação do art. 468 da CLT. Arestos imprestáveis ao cotejo, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de conhecido (...)" instrumento e provido. não (TST-AIRR-1163-93.2013.5.18.0111, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, 8^a Turma, DEJT de 04/05/15).

Destaque-se que o fato da venda de produtos ser obrigatória, ou haver cobrança de metas, não implica a necessária remuneração por meio de comissões.

Desse modo, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Banco Reclamado para excluir da condenação o pagamento de comissões.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento obreiro; II - conhecer do recurso de revista patronal, por divergência jurisprudencial; III - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de comissões.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator